



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Aditivo de tempo.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO 202103100004 PE/SRP/CPL/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. INTELIGENCIA DO ART. 57, II, §2º. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de tempo dos contratos nº 2021120099 – SEMAD, 2021120100-SEMSA, 2021120101- SEMED, 2021120102 – SEMDESTRE firmados com a empresa Auto Posto J&Y LTDA, oriundo do processo licitatório citado ao norte.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 033, 2518



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos, o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 637/2018

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 637/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação dos contratos nº 2021120099 – SEMAD, 2021120100-SEMSA, 2021120101- SEMED, 2021120102 – SEMDESTRE firmados com a empresa Auto Posto J&Y LTDA, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Moju/PA, 20 de dezembro de 2022.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju - PA
OAB/PA nº 17.448.